



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092436 - PR (2026/0162457-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GILSON DE SA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual, com pedido de absolvição por insuficiência probatória, afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e readequação da pena.

2. A defesa sustenta existência de manifesta ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, em razão da tutela da liberdade de locomoção e da possibilidade de concessão de ofício em hipóteses teratológicas; o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* não constitui via adequada para desconstituir condenação já transitada em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal; nessas hipóteses, é cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. O impetrante manejou o *writ* após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta Corte.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência probatória e de cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistência de indicação de incidência das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092436 - PR (2026/0162457-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GILSON DE SA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual, com pedido de absolvição por insuficiência probatória, afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e readequação da pena.

2. A defesa sustenta existência de manifesta ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, em razão da tutela da liberdade de locomoção e da possibilidade de concessão de ofício em hipóteses teratológicas; o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* não constitui via adequada para desconstituir condenação já transitada em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal; nessas hipóteses, é

cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. O impetrante manejou o *writ* após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta Corte.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência probatória e de cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistência de indicação de incidência das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILSON DE SÁ, contra decisão de fls. 68-70, que não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal.

Sustenta a parte agravante que há manifesta ilegalidade a justificar o conhecimento do *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado, por tutelar a liberdade de locomoção e permitir a concessão de ofício em hipóteses teratológicas.

Afirma que o acórdão impugnado é de 2023 e que o paciente cumpre pena de 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e 38 dias-multa, não havendo falar em preclusão temporal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão e, caso não haja retratação, que a Turma reforme o *decisum* a fim de conhecer do *writ* e, ao final, conceder a ordem, com absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, afastar a majorante do emprego de arma de fogo e readequar a pena.

Contrarrazões apresentadas (fls. 95-100).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 104):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO PROFÉRIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA, "ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HÁ INDICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARÉCER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a argumentação da defesa, não há como se furtar ao fato de que, conforme se infere do andamento processual da Apelação Criminal n. 0027168-17.2014.8.16.0017 junto ao Tribunal de origem, a condenação já transitou em julgado, tendo ocorrido a baixa definitiva dos autos em 28/11/2023, de modo que o presente *writ* foi impetrado posteriormente (27/4/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o *habeas corpus* foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0162457-8

**AgRg no
HC 1.092.436 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00271681720148160017 271681720148160017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GILSON DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON DE SA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.